

## Cardeal Cañizares sobre o Motu Proprio: "não se fala do 'problema' daqueles ligados ao Rito Tridentino, mas da 'riqueza' de sua conservação"

Prefaciando uma tese de doutorado em Direito Canônico, apresentada pelo Padre Alberto Soria Jimenez, OSB, à Universidade San Dámaso de Madri, o Cardeal Cañizares emite estes e outros comentários interessantes a respeito da promulgação e interpretação do Motu Proprio *Summorum Pontificum*, que valem a pena ser conhecidos na íntegra no site da [Abadia de la Santa Cruz](#).

Alguns trechos em tradução nossa:

"Traçando a história da legislação que culminou no Motu proprio *Summorum Pontificum*, o autor mostra que este "não foi fruto momentâneo de uma pressão nem o parecer isolado do Papa, mas que outras pessoas desejavam há tempo uma solução semelhante. Esses critérios do jovem sacerdote Joseph Ratzinger (...) foram assumidos por João Paulo II que considerou a possibilidade de prover uma legislação oportuna.

O clima entre os cardeais designados para refletir sobre o tema era favorável (...) e propunha "eliminar a impressão de que todo missal fosse produto de uma época histórica" (pois) "as formas litúrgicas, não sendo verdadeira e propriamente leis, não podem ser ab-rogadas, mas sub-rogadas: as precedentes nas sucessivas".

É muito importante a demonstração de que [...] a atitude de Bento XVI não constitui uma novidade ou uma mudança de rumo, mas a realização do que João Paulo II já tinha empreendido [...]

**Não se fala mais do "problema" dos sacerdotes e fiéis ligados ao chamado rito tridentino, mas da riqueza que sua conservação representa.**

O *motu proprio* modificou uma situação recente, fazendo compreender que a celebração da forma extraordinária deveria ser normal, eliminando todo o condicionamento em razão do número de fiéis interessados e não colocando outras condições, para participar da celebração, além das normalmente exigidas para qualquer celebração pública da Missa, o que permitiu um amplo acesso a esta herança que, embora de direito seja um patrimônio espiritual de todos os fiéis, é, de fato, ignorado por grande parte deles. Com efeito, as atuais restrições à celebração da forma extraordinária não são diferentes das que há para qualquer outra celebração, no rito que seja. Aqueles que querem ver, na distinção que faz o *motu proprio* entre *cum* e *sine populo*

uma restrição à forma extraordinária, esquecem que, também com o Missal promulgado por Paulo VI, para celebrar *cum populo* é preciso ter autorização e consentimento do pároco ou reitor da igreja. Além disso, a possibilidade expressamente contemplada no *motu proprio*, de que em celebração *sine populo* se admita sem obstrução a presença espontânea dos fiéis (um termo que tem causado mais do que uma ironia pelos críticos do documento), apenas acabou com o estranho fato de que, embora realizada por um padre em situação canônica completamente regular, essa missa fosse fechada para participação dos fiéis só por causa da forma ritual utilizada, forma que, por outro lado, estava integralmente reconhecida pela Igreja. Evitou-se também reproduzir a situação dos anos 70, em que os sacerdotes que não podiam adotar o novo missal por motivos de saúde, idade, etc., tinham sido condenados a nunca mais poder celebrar a Eucaristia com uma comunidade, por menor que fosse, o que seria visto segundo a sensibilidade atual como discriminatório. Além disso, restringir deliberadamente a Missa *cum populo*, limitando na prática a celebração da forma extraordinária à Missa *sine populo*, contradiria a palavras e intenções de Constituição conciliar: "Sempre que os ritos ... permitam uma celebração comunitária, com a presença e participação ativa dos fiéis, incúlque-se que ela deve ser preferida, na medida do possível, a uma celebração individual e quase privada "(Sacrosanctum Concilium 27)."